

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAISAGISMO NA AVENIDA NOROESTE E NA AVENIDA VICENTE SIMÕES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa licitante **FREDERICO JOSÉ WERNECK RIBEIRO PLANTAS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.045.705/0001-77, ao edital da Tomada de Preços nº 21/2022, Processo Administrativo nº 138/2022.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de Impugnação, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação, não preenche quanto à tempestividade, mas preenche os pressupostos da regularidade formal e ainda, as normas previstas no Edital², motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

II – RELATÓRIO

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. *Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais*. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>.

² Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a esta Tomada de Preços, ou ainda, para impugnar este edital, desde que faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.886/93...

Alega a impugnante quanto a qualificação técnica, informando que deverão ser exigidos documentos técnicos, conforme sua impugnação.

PEDIDO

- Nessa toda, a necessidade da inscrição no RENASEM, IBAMA e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL não se trata apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; **diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.** Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração. Concluindo, o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados neste Município sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no RENASEM **com especificação todos os itens licitados apresentação e a apresentação do RENASEM do respectivo engenheiro agrônomo responsável, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima,** Cadastro Técnico Federal (IBAMA) do licitante, O TAMANHO E PORTE DAS ESPECIES LICITADAS tudo em conformidade com a legislação do MAPA e do MMA, evitando que a licitação se torne nula. As inscrições no RENASEM, IBAMA e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL(IEF) do licitante pessoa jurídica, tudo em conformidade com as legislações citada acima, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva. Posto isso, requer que o instrumento convocatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2022** **adeque a aplicação das referidas legislações neste certame.**

Portanto, requer a impugnante que sua impugnação seja julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital, com a inclusão conforme texto acima.

É a breve síntese das alegações.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise acerca da suposta irregularidade apontada pela empresa **FREDERICO JOSÉ WERNECK RIBEIRO PLANTAS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.045.705/0001-77, ora Impugnante.

1. Das Condições discriminatórias fundada em critérios pertinentes e/ou relevantes para o objeto da Contratação.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 consagra que o edital de licitação somente poderá exigir requisitos de habilitação imprescindíveis à escoreta execução do objeto, *verbis*:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.*

A partir do referenciado dispositivo constitucional, não restam dúvidas de que a exigência de qualificação técnico-operacional e profissional, sem que sejam analisadas sua imprescindibilidade, é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Cidadã e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/93, que veda que a Administração exija requisitos impertinentes ou irrelevantes. Dessa forma, documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem ser dispensados pela Administração Pública.

A jurisprudência do TCE/MG, na Denúncia de nº 812.442, reforçou o entendimento aqui adotado:

Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões).

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não

*cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

No edital da Tomada de Preços nº 21/2022, a indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, foi definida nos subitens 6.1.4.1 e 6.1.4.2., nos seguintes termos:

“6.1.4.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA/CAU) a que estiverem vinculados.

6.1.4.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro civil – Registro no CREA – como Responsável Técnico ou 01 (um) arquiteto – Registro no CAU e ainda 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.”

É cediço que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, promovendo o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (REsp 361.736/SP, 2.ª T., rei. Min. Fraciuilli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003.).

Tal exigência, seja ela de caráter profissional, não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que a futura contratada detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, porém, desde que respeitados os limites legais, pode a Administração impor quais profissionais serão considerados necessários.

Com efeito, e com base na Decisão emitida pela autoridade competente, documento de folha 394, acredito que a administração deveria ter incluído que para critério julgamento na habilitação técnica: 01 Engenheiro Agrônomo – registro no CREA – ou 01 Engenheiro Florestal – Registro no CREA, credenciado no RENASEM, por se tratar de uma questão técnica, devolvo os autos para que sejam verificadas e realizadas as devidas adequações.



IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebo a impugnação ao edital, dando-lhe PROVIMENTO, uma vez que a sessão já se encontra suspensa, conforme documento exarado pela autoridade competente e Ata de Sessão Pública, documentos de folhas 394, 415 e 416. Portanto, devolvo os autos para que sejam verificadas e realizadas as devidas adequações.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 15 de Agosto de 2022.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações